



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº 244 DE ____ DE ____ DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 26 / 09 / 23

[Assinatura]

1º Secretário

Institui a Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Desenvolvimento Sustentável, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Estado do Piauí a Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º - A Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Desenvolvimento Sustentável tem por finalidade promover a preservação e a recuperação dos ecossistemas, o desenvolvimento sustentável, a prevenção e o controle da poluição e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 3º - Esta Política Estadual tem os seguintes objetivos:

I - Criar instrumentos e mecanismos para gestão do uso e ocupação sustentável do solo e das florestas, combatendo a desertificação, detendo e revertendo a degradação e perda dos solos, protegendo, recuperando e promovendo o uso sustentável dos ecossistemas terrestres;

[Assinatura]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

II - Promover a agricultura sustentável, visando erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover o uso sustentável da terra, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), apresentados pela Organização das Nações Unidas (ONU);

III - Incentivar a adoção de práticas agrícolas sustentáveis, como sistemas de plantio em nível, rotação de culturas, pousio e sistemas de conservação e recuperação de áreas;

IV - Promover o manuseio responsável de agrotóxicos, reduzindo ao máximo sua utilização, incentivando a criação de programas de logística reversa para embalagens;

V - Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

VI - Estimular a criação de unidades de conservação em cada um dos 12 (doze) territórios piauienses, considerando suas especificidades, especialmente em relação à sua biodiversidade;

VII - Estimular a construção de geoparques em áreas de interesse ambiental, cultural e arqueológico;

VIII - Combater atividades que resultem em degradação do meio ambiente, especialmente as que favoreçam a ocorrência de queimadas sem autorização, e desertificação;

IX - Regulamentar o uso e ocupação do solo rural no Estado do Piauí, integrando instrumentos de gestão territorial e estudos realizados no Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

X - Instituir planos territoriais e, ou regionais, de gestão integrada de resíduos sólidos com abrangência em todo o Estado do Piauí, prevendo a possibilidade de planos integrados e ações consorciadas;

XI – Atuar na promoção da universalização da cobertura dos serviços de coleta convencional e seletiva nas diversas regiões do Estado;

XII - Apoiar a criação de cooperativas e associações de catadores e operacionalizar as ações para atender a todos os territórios do Estado, de acordo com a estrutura regionalizada;

XIII – Atuar para promover o encerramento de todos os “lixões” no Estado;

XIV - Iniciar o processo de recuperação das áreas degradadas dos antigos “lixões” no Estado;

XV - Fiscalizar a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

XVI - Criar e apoiar campanhas educativas com foco na redução substancial da geração de resíduos por meio de prevenção, redução, reciclagem e reuso dos materiais.

Art. 4º - A Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Desenvolvimento Sustentável será implementada por meio de planos, programas, projetos e ações nas áreas de uso sustentável da terra, agricultura, conservação ambiental, combate à desertificação e recuperação de áreas degradadas.

Art. 5º - As ações relacionadas à Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Desenvolvimento Sustentável serão coordenadas e executadas pelos órgãos estaduais competentes, em parceria com as prefeituras municipais, e organizações da sociedade civil.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

Art. 6º - Para a implementação das políticas públicas tratadas na presente lei, serão considerados as especificidades dos 12 (doze) territórios do Estado do Piauí, geograficamente assim definidos:

- I** - Planície Litorânea;
- II** - Cocais;
- III** - Carnaubais;
- IV** - Entre Rios;
- V** - Vale do Sambito;
- VI** - Vale do Rio Guaribas;
- VII** - Vale do Canindé;
- VIII** - Serra da Capivara;
- IX** - Vale dos Rios Piauí e Itaueira;
- X** - Tabuleiros do Alto Parnaíba;
- XI** - Chapada das Mangabeiras;
- XII** - Chapada Vale do Itaim.

Art. 7º. Para a efetivação das políticas públicas tratadas nesta lei, serão estabelecidos incentivos fiscais, financeiros, e linhas de financiamento específicas, a serem definidos pelo Poder Executivo, objetivando promover práticas relacionadas ao disposto nesta lei.

TÍTULO I – DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, USO SUSTENTÁVEL DA
TERRA E AGRICULTURA

CAPÍTULO I - DO USO SUSTENTÁVEL DO SOLO E DAS FLORESTAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

Art. 8º - O Estado promoverá a adoção de práticas agrícolas sustentáveis, visando o uso responsável do solo e das florestas.

Art. 9º - O Estado incentivará a utilização de técnicas de preparo que minimizem a exposição do solo e reduzam o risco de erosão, incluindo o plantio direto na palha.

Art. 10 - Serão estabelecidos programas de capacitação e assistência técnica para agricultores visando a adoção de práticas sustentáveis, como a rotação de culturas e o pousio.

Art. 11 - O Estado promoverá a recuperação de áreas degradadas por meio de reflorestamento, proteção de encostas, recuperação de mata ciliar e estabilização de voçorocas.

Art. 12 - Fica proibido o uso indiscriminado de agrotóxicos, sendo obrigatória a destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Art. 13 - O Estado criará unidades de conservação em áreas prioritárias para a proteção da biodiversidade, considerando os 12 (doze) territórios do Estado do Piauí mencionados no artigo 6º, obedecendo critérios a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 14 - Serão promovidos programas de manejo e uso sustentável das áreas de conservação, garantindo a participação das comunidades locais nessas ações.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

Art. 15 - O Estado incentivará a criação, e auxiliará tecnicamente na manutenção de geoparques em áreas com relevância ambiental, cultural e arqueológica.

CAPÍTULO III - DO COMBATE À DESERTIFICAÇÃO, QUEIMADAS E
RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 16 - O Estado instituirá ações de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, com medidas de prevenção, controle e recuperação das áreas afetadas.

Art. 17 - O Estado promoverá a criação de um banco de dados com informações sobre a desertificação e áreas suscetíveis, afim de promover seu monitoramento e orientar as ações de preservação e proteção dos biomas.

Art. 18 - O Estado atuará para combater a ocorrência de queimadas, desenvolvendo e implementando um Plano de Prevenção e Controle de Incêndios que incluirão medidas para a redução de riscos, detecção precoce de incêndios e resposta rápida diante de suas ocorrências.

§ 1º - O Plano de Prevenção e Controle de Incêndios será revisado e atualizado periodicamente para garantir sua eficácia em face das mudanças nas condições ambientais e climáticas.

§ 2º - Considera-se queima controlada aquela em que é permitido o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos definidos.

§ 3º - A queima controlada poderá ocorrer desde que previamente autorizada pelos órgãos competentes, sendo realizadas dentro dos limites estabelecidos, sem





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

prejuízos ao ecossistema e comunidades locais, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, estabelecidas na legislação vigente.

Art. 19 - O Estado adotará, através de parcerias com outros entes federativos, Governo Federal, instituições e organizações, um sistema de monitoramento de incêndios, objetivando a detecção de incêndios em estágios iniciais.

Art. 20 - O Estado atuará na promoção de campanhas de educação pública para conscientizar a população sobre os perigos das queimadas e alternativas para o manejo sustentável do solo e vegetação.

CAPÍTULO IV - DA REGULAMENTAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
RURAL E DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO (ZEE)

Art. 21 - O Estado regulamentará o uso e ocupação do solo rural, considerando os diferentes biomas e ecossistemas presentes nos territórios do Piauí.

Art. 22 - O Estado elaborará as diretrizes e implementará o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 4.297 de 10 de julho de 2002.

Art. 23 - O ZEE será atualizado periodicamente, considerando as mudanças nas condições ambientais e socioeconômicas do estado.

Art. 24 - O ZEE será integrado a um Sistema de Informações Geográficas do Estado, garantindo a disponibilidade de informações atualizadas para tomada de decisões.

TÍTULO II – DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

**CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO
INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 25 – O Estado atuará para que municípios do Estado do Piauí instituem Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo único - Os municípios poderão realizar ações consorciadas, em consonância com as características regionais, e celebrar acordos intermunicipais, respeitadas as diretrizes da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 26 - A elaboração dos PMGIRS deve ser pautada em diagnósticos que contemplem a geração, coleta, transporte, tratamento, destinação final e disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Art. 27 - Os PMGIRS deverão ser atualizados periodicamente, para se adequar às mudanças nas condições locais e regionais.

**CAPÍTULO II - DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA
CONVENCIONAL E SELETIVA E ENCERRAMENTO DE “LIXÕES”**

Art. 28 - O Estado do Piauí atuará para a universalização da cobertura dos serviços de coleta convencional e seletiva nos municípios, garantindo o acesso de toda a população a esses serviços.

Art. 29 - A coleta seletiva deverá ser promovida de forma a incentivar a segregação dos resíduos na fonte, facilitando sua posterior reciclagem e reuso.

Art. 30 - O Estado atuará para promover o fim dos “lixões” em seu território, observando a situação de pessoas em estado de vulnerabilidade social que recorrem a esses espaços como meio de sobrevivência, oportunizando sua inserção em programas

Assinatura manuscrita em azul.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

sociais e promovendo a inclusão social e produtiva de catadoras e catadores de materiais recicláveis.

§ 1º - Entende-se por “lixões” os locais nos quais ocorrem disposição indiscriminada de resíduos sólidos no solo, com nenhuma ou, no máximo, algumas limitadas medidas de controle das operações e proteção do ambiente do entorno.

§ 2º - Quando inicialmente inviável o encerramento do “lixão”, deve-se promover adequações, tornando-o controlável e menos arriscado para a saúde humana e para o meio ambiente, como um primeiro passo para um sistema integrado de gestão de resíduos sólidos, e em seguida, encerrá-lo ou substituí-lo por um aterro sanitário, com separação na fonte e ou pré-tratamento dos resíduos.

Art. 31 - O encerramento dos “lixões” tem como objetivos principais:

I - Reduzir as emissões dos poluentes no ar, solo, ecossistemas marinhos e de água doce, e o descarte ilegal;

II - Reduzir a extração de matérias-primas devido ao aumento do uso de materiais reciclados;

III - Promover a limpeza de ruas, bairros e espaços públicos através da melhoria dos sistemas de coleta;

IV - Melhorar o saneamento e a qualidade da água;

V - Reduzir odor, poeira tóxica, e vetores de doenças, tais como ratos, insetos e aves;

VI - Promover a dignidade, o respeito e cuidado às pessoas que residam próximas ou que frequentem os “lixões”, possibilitando novas formas de manejo dos resíduos sólidos, que promovam a inclusão social e produtiva de todos que de alguma forma obtém proveito econômico nesses locais;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA**

**CAPÍTULO III - DO APOIO ÀS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE
CATADORES**

Art. 32 - O Estado do Piauí oferecerá apoio técnico-científico à criação e fortalecimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, visando a inclusão socioeconômica e a promoção da gestão sustentável dos resíduos sólidos.

Art. 33 - Serão disponibilizados cursos de capacitação técnica na área administrativa e operacional para os membros das cooperativas e associações, priorizando estudantes, estagiários e egressos de cursos técnicos e superiores da própria comunidade.

TÍTULO III - DA GESTÃO AMBIENTAL E FISCALIZAÇÃO

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE MONITORAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Art. 34 - O Estado coordenará as ações de preservação ambiental, combate à desertificação e fiscalização das práticas agrícolas sustentáveis, através da celebração de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 35 - O Estado promoverá a capacitação de gestores e agentes ambientais para o efetivo monitoramento e fiscalização das unidades de conservação e áreas de uso sustentável da terra.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

Art. 36 - O Poder Executivo definirá um plano de metas que contemple prazo para implementação das ações estabelecidas nesta Lei.

Art. 37 - O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa dias) da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 25 de setembro de 2023.

Assinatura manuscrita de Rubens Vieira em tinta azul, caracterizada por traços fluidos e uma grande loop superior.

RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

JUSTIFICATIVA

A proposta de instituição da Política Estadual de Preservação Ambiental, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Desenvolvimento Sustentável no Estado do Piauí surge em um contexto de necessidade premente de adequação e aprimoramento das leis e políticas ambientais vigentes. A legislação ambiental, como um reflexo da sociedade, precisa evoluir para atender às novas demandas e desafios que emergem no cenário atual, considerando aspectos sociais, econômicos e, sobretudo, ambientais.

A Lei nº 4.854 de 10 de julho de 1996, que trata da Política de Meio Ambiente do Estado do Piauí, estabeleceu importantes diretrizes e princípios para a gestão ambiental no estado. No entanto, com o avançar do tempo e a evolução das questões ambientais e sociais, tornou-se evidente a necessidade de uma atualização legislativa que considerasse novos desafios e melhores práticas na área ambiental. A mesma premissa deve ser analisada ao tratarmos da Lei nº 6.140 de 06 de dezembro de 2011, que institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza.

A Lei nº 5.483 de 10 de agosto de 2005, que dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e estabelece o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado, foi um marco significativo ao criar mecanismos de prevenção e resposta a incêndios. Esta Lei estabeleceu normas importantes para garantir a segurança das edificações e a proteção das vidas humanas. No entanto, sua abrangência ficou centrada principalmente na segurança contra incêndios, sem incorporar aspectos mais amplos de sustentabilidade e preservação ambiental.

Diante da crescente preocupação global com a preservação do meio ambiente, é essencial que as legislações evoluam para abranger um espectro maior de temas e desafios. A Lei proposta é uma resposta a essa necessidade, ampliando o escopo para englobar não apenas questões de segurança, mas também de preservação ambiental, gestão de resíduos sólidos e desenvolvimento sustentável.

7



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, representa um dos pilares fundamentais que norteiam a presente proposta. Essa legislação federal trouxe diretrizes essenciais para a gestão dos resíduos sólidos, estimulando a eliminação dos lixões e a implementação da coleta seletiva, entre outras medidas. Inspirada nessas diretrizes e, ao mesmo tempo, considerando as características e necessidades do Estado do Piauí, a proposta em questão incorpora tais diretrizes à legislação estadual.

A gestão integrada de resíduos sólidos é um dos aspectos mais relevantes dessa Lei. A eliminação dos “lixões” e a promoção da coleta seletiva representam avanços significativos, visando não apenas a adequação às normas federais, mas principalmente a promoção de práticas mais sustentáveis de manejo dos resíduos sólidos, com benefícios ambientais, sociais e econômicos. O encerramento de “lixões” não pode, contudo, desconsiderar as pessoas em estado de vulnerabilidade social que recorrem a esses espaços como meio de sobrevivência, por isso a importância, assinalada na presente proposta de Lei, de oportunizar a inserção em programas sociais e promover a inclusão social e produtiva de catadoras e catadores de materiais recicláveis, objetivando ofertar, por estas vias, dignidade, respeito e cuidado.

Outro ponto de destaque é a preservação dos ecossistemas terrestres e a recuperação de áreas degradadas, que são abordadas de maneira detalhada nesta Lei. Essas medidas garantem a manutenção da biodiversidade e o equilíbrio ecológico do estado, alinhando-se aos compromissos globais de proteção do meio ambiente.

Importante destacar ainda os dispositivos sobre enfrentamento e prevenção das queimadas, um problema recorrente em nosso tempo, especialmente em determinadas épocas do ano. As queimadas não apenas destroem extensas áreas de vegetação, impactando negativamente a biodiversidade e o solo, mas também contribuem para a emissão de gases poluentes na atmosfera, agravando as mudanças climáticas. A presente legislação propõe medidas concretas para combater tais ocorrências, desenvolvendo um Plano de Prevenção e Controle de Incêndios que inclua a redução de riscos, detecção



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

precoce de incêndios e resposta rápida, aliado a campanhas educativas visando conscientizar a população sobre os perigos das queimadas e fomentar práticas mais responsáveis e sustentáveis de manejo do solo e vegetação.

Ao considerar as experiências passadas e a legislação vigente, a presente proposta incorpora novos paradigmas e atende às demandas contemporâneas da sociedade e do meio ambiente. Ela visa promover uma gestão sustentável dos recursos naturais, garantindo um futuro melhor para as gerações presentes e futuras, alinhado com as melhores práticas nacionais e internacionais de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável. Portanto, representa um avanço significativo em relação à legislação anterior, possibilitando a construção de um estado mais sustentável, equitativo e resiliente.

Por fim, a presente proposta se alinha estrategicamente ao Plano Piauí 2030, do Governo Estadual, sob a liderança do Governador Rafael Fonteles. Especificamente, no eixo dedicado ao Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, o principal objetivo é a proteção dos recursos naturais e do clima do Estado, considerando as atuais e futuras gerações. O plano identificou como obstáculos significativos a falta de instrumentos eficazes de gestão territorial e de controle do uso e ocupação do solo, tanto em nível estadual quanto regional e municipal. Dessa forma, este Projeto de Lei foi cuidadosamente concebido para abordar os desafios relacionados a esse objetivo central, apresentando ações estratégicas para superar tais barreiras.

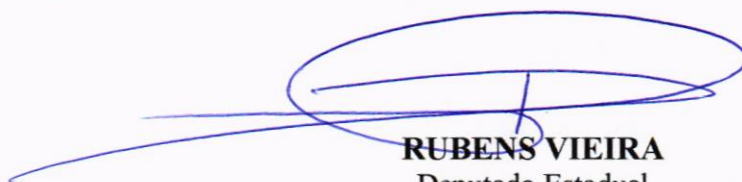
Neste cenário de desafios ambientais, este Projeto de Lei é mais do que um compromisso legal; é um manifesto em prol de um futuro sustentável. É a voz da responsabilidade ecoando nos corredores desta Ínclita Casa Legislativa, é um chamado à ação coletiva para preservar nosso planeta e garantir uma herança viável para as próximas gerações. É o despertar da consciência ambiental, a evolução necessária para um novo capítulo, onde a harmonia entre homem e natureza se torna não apenas uma meta, mas um imperativo. Este é o nosso compromisso, alicerçado na proteção da vida, na gestão inteligente dos recursos e na visão de um Piauí e de um mundo onde o desenvolvimento é sinônimo de equilíbrio e prosperidade para todos. Que esta Lei seja a semente de uma



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

transformação duradoura, florescendo em um futuro vibrante e ecologicamente consciente. Diante de todo o anteriormente exposto, contamos com o apoio das nobres Deputadas e nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei, ofertando-lhes por oportuno os mais elevados votos de estima e consideração.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 25 de setembro de 2023.



RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)